



SENADO FEDERAL

EMENDANº
(ao PLS 19, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 19, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 1º.

§ 1º

§ 2º O título ou outros documentos de dívida de que trata o *caput* deste artigo refere-se a qualquer prova escrita da dívida, ainda que sem eficácia de título executivo e sem assinatura do devedor, como notas fiscais e boletos bancários, **incluindo as emitidas eletronicamente.**”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela presente emenda tem o mérito de estabelecer como prova escrita documentos como notas fiscais ou boletos, ainda que emitidos ou enviados de forma eletrônica, eliminando divergências jurisprudenciais quanto à qualificação jurídica de título protestável. A redação anterior possibilitaria a interpretação de que simples mensagem eletrônica enviada pelo credor representaria um documento comprobatório de dívida.

Senadora SIMONE TEBET

